PROJETO DE LEI Nº. /2024

OBRIGA OS MÉDICOS VETERINÁRIOS, HOSPITAIS VETERINÁRIOS, PETSHOPS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES QUE PRESTEM QUALQUER TIPO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO ATENDEREM OU TIVEREM CONTATO COM ANIMAIS EM QUE FOREM CONSTATADOS, AINDA QUE APENAS POR INDÍCIOS, MAUS-TRATOS.

Arapongas, 05 de fevereiro de 2024.

Art. 1º. Os médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, petshops e estabelecimentos comerciais similares que prestem qualquer tipo de atendimento à animais localizados no Município Arapongas ficam obrigados a comunicar os órgãos de segurança pública quando atenderem ou tiverem contato com animais em que forem constatados, ainda que apenas por indícios, de maus-tratos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato à Polícia Civil ou órgão de segurança pública regional especializado, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo as seguintes informações:

I - Nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento

II - Relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 5 UFA'S e 50 UFA'S, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos animais.

Art. 3º. O Comunicante não poderá sofrer qualquer tipo de responsabilização pelo cumprimento desta lei.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS:03110152983

Assinado de forma digital por RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS:03110152983
Dados: 2024.02.05 09:34:01 -03'00'

Rodrigo de Deus
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar a visibilidade de uma questão que tem sido cada vez mais necessária: ocorrências de maus tratos aos animais.

Os Médicos Veterinários, hospitais e clínicas veterinárias, petshops assim como quaisquer outros estabelecimentos que prestem atendimento à animais, por possuírem contato direto, podem facilmente perceber os indícios de lesões nos animais, incluindo prática de crueldade e episódios de grave desnutrição a que por vezes são submetidos.

Diante disso, a sociedade conta com esses profissionais, e, portanto, eles certamente podem atuar como agentes sociais no sentido de coibir práticas como abandono, envenenamento, prisão em correntes ou cordas curtas, mutilação, pânico, estresse, agressão física, podendo inclusive identificar animais debilitados ou desnutridos.

Assim, ante a relevância da matéria, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta inciativa que priorizará a defesa dos nossos animais em nosso Município de Arapongas.

Arapongas, 05 de fevereiro de 2024.

RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS:03110152983

Assinado de forma digital por RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS:03110152983
Dados: 2024.02.05 09:34:44 -03'00'

Rodrigo de Deus
VEREADOR